

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS -
SEMARH

NOTA TÉCNICA CADAM 002/2024 - SELO AMBIENTAL 2025

1. INTRODUÇÃO

Por iniciativa desta Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental Municipal - CADAM e a respeito do processo de certificação “Selo Ambiental 2025” vimos tecer considerações e expedir Nota Técnica com objetivo de subsidiar auditoria de conformidade no processo de certificação Selo Ambiental 2025, bem como padronizar procedimentos e garantir a conformidade dos requisitos de certificação com a legislação vigente, quanto as seguintes questões:

- Cumprimento das normativas técnicas e legislação respectiva ao requisito de auditoria;
- Situações aceitas nos anos anteriores que não guardam atendimento integral às exigências técnicas e legais vigentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, cabe colocar que conforme dispõe o Decreto Estadual nº 21.996/2023, em seu art. 6º: "**A CADAM será responsável** pela elaboração do Edital de Certificação no Selo Ambiental, pela análise dos recursos administrativos interpostos e pela **expedição de notas técnicas** e de pareceres referenciais."

No que tange à avaliação dos requisitos do Selo Ambiental, o **art. 12**, §§ 3º e 5º, do mesmo decreto estabelece:

§ 3º - A pontuação relacionada ao Anexo I deste Regulamento deverá ser atribuída quando verificado o atendimento ao requisito correspondente.

§ 5º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos **adotará as providências necessárias para garantir a uniformidade nos procedimentos do Selo Ambiental (...)**

Adicionalmente, o **Edital nº 02/2024**, no item 10, reforça a conformidade das avaliações ao dispor:

"O Questionário de Avaliação é fundamentado na Tabela de Avaliação vigente do Decreto nº 21.996, de 19 de abril de 2023, **estando em estreita consonância com as políticas nacional e estadual de meio ambiente, de educação ambiental, de unidades de conservação e demais legislações**

de proteção ambiental vigentes, aplicando-lhe correspondência complementar."

A análise das disposições legais mencionadas demonstra a obrigatoriedade de observância à legislação vigente no processo de certificação ambiental. Assim, entende-se que os documentos e relatórios apresentados por si só, não comprovam, necessariamente, a existência ou mesmo a conformidade da ação ambiental com a legislação pertinente, cabendo ao interessado requerente o ônus de provar suas afirmações por todos os meios de prova admitidos em direito, devendo instruir as documentações dos itens do edital com evidências aptas a aferir a conformidade com a legislação tais como índices, estatísticas, indicadores

O Edital nº 02/2024 complementa essa determinação ao explicitar que o Questionário de Avaliação está fundamentado no Decreto nº 21.996/2023 e em legislações ambientais em vigor, assegurando alinhamento às políticas ambientais nacional e estadual. Essa previsão normativa não apenas confere legitimidade às avaliações realizadas como também vincula a certificação aos princípios e objetivos legais de proteção ambiental.

Quanto à uniformização e adequação das diretrizes e situações aceitas em anos anteriores que não se encontram mais em consonância com as diretivas atuais, estas serão analisadas com base na legislação ambiental vigente e orientações pacificadas pela CADAM. Fundamentando-se assim, no princípio da autotutela administrativa que permite a revisão e uniformização de critérios previamente adotados, assegurando a legalidade e a eficiência dos procedimentos, bem como no princípio da legalidade que deve reger os atos administrativos e da vedação ao retrocesso ambiental que fundamenta a decisão de não vincular a análise de situações aceitas em anos anteriores, quando averiguado que estas não mais se adequam às diretrizes da legislação ambiental vigente. Entende-se que a cada ano, o Município requerente deve aperfeiçoar seus mecanismos e ações ambientais, de modo a ter sempre dados atuais e mais precisos da ação ambiental para fins de aferir o cumprimento do item do edital, pontuando-se que o fato de um documento ou mesmo item ter sido pontuado em um ano específico, não significa que ele deverá ou mesmo será pontuado nos anos subsequentes ou posteriores;

III. CONCLUSÃO

Após análise das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Selo Ambiental e considerando que a Auditoria de Certificação no Selo Ambiental requer constante aprimoramento e que as análises no cerne da Auditoria de Verificação e Constatação deverão ser normatizadas, seguindo um rito equânime e padronizado, bem como guiadas pela convergência de entendimentos e avaliações técnicas, de acordo com a legislação ambiental vigente e em observância a constantes pontuações do corpo de auditores ambientais fiscais desta SEMARH, conclui-se que:

1. A auditoria de certificação deverá observar necessariamente o atendimento integral às exigências técnicas e legais referentes ao respectivo requisito. Sobre os itens que se mapearam maiores divergências, deve-se seguir as orientações constantes do anexo I deste documento.
2. O mero aceite de situações em anos anteriores não geram vinculação de atendimento ao requisito para o certame subsequente ou posteriores e devem ser avaliadas conforme a legislação pertinente e as diretivas de entendimento pacificados pela CADAM.

Esta nota conclui pela necessidade de estrita observância às diretrizes legais e regulamentares, de modo a assegurar a integridade e a eficácia do processo de certificação no Selo Ambiental 2024.

ANEXO I

Item A.1 Destinação final ambientalmente adequada de resíduos em aterro sanitário, em funcionamento, de acordo com as normas técnicas. Deverá ser observada a existência e atendimento de condicionantes específicas na Licença apresentada, se o local de disposição final atende às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei Federal LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 e demais normativas pertinentes, bem como averiguar a efetivação da destinação final dos resíduos dentro do período de apuração.

Item A.3 Possuir serviço regular de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública abrangendo varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos. Observar minimamente as disposições da ABNT – NBR 12.980/1983 e NBR 13.463/1985

Item A.5 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos A auditoria deverá averiguar se o plano municipal enviado atende ao conteúdo mínimo exigido no art. 19 da Lei Federal 12305/2010- Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Item B.6 Ações de educação ambiental em âmbito escolar/ Item B.7 Atividades sociais de educação ambiental. Embora as ações de educação ambiental em âmbito escolar não se restrinjam ao espaço físico da escola, podendo ser executadas em ambientes externos e não formais, e são desenvolvidas pelas Secretarias de Educação com alunos da rede pública de ensino, tendo seu requisito próprio no edital (item b.6). Estas ações não podem se confundir com as atividades sociais de educação ambiental (item b.7) que necessitam atingir público amplo, realizadas para sensibilização da sociedade como um todo, nas diversas composições e grupos, e são geralmente interligadas ou coordenadas pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Assistência Social, dentre outras. Assim, a CADAM assenta entendimento de que atividades escolares de educação ambiental preenchem os requisitos do B.6 e atividades de educação ambiental do item B.7 atendem ao requisito "social" da ação.

Item C.1. Redução do desmatamento. Devido ao Selo Ambiental tratar-se de Certificação dada ao município em função de haver contrapartida local, faz-se necessário averiguar através da documentação comprobatória apresentada se a redução do desmatamento é resultado da execução de metas de programa ambiental ou políticas públicas municipais.

Item C.3. Execução de ações de recuperação de áreas degradadas. A auditoria deverá observar se a documentação apresentada revela indícios reais de recuperação das áreas, ademais a CADAM fixa entendimento de que a colocação de placas de sinalização tem efeito informativo e educador, porém, se analisada como evidência isolada, não apresenta efetividade das ações de proteção e recuperação ambiental de uma área. A sinalização por si, só não protege e não recupera, induz a revisão de conceitos sobre proteção dos recursos ambientais mas, isoladamente, sem compor projeto com ações associadas, não tem efeitos práticos de recuperação.

Item C.4. Os documentos que devem ser apresentados pelo postulante para fins de comprovação necessária para pontuação no item C.4 são (detalhamento das autorizações emitidas no período de apuração: número da licença, interessado e data de validade). As autorizações florestais (inclusive poda de árvores), emitidas pelo Município devem ter os elementos essenciais indicados, e serem respectivas ao período de apuração. Autorizações de anos anteriores não devem ser recepcionadas para pontuação. O documento requisitado é "autorização", não servindo outros documentos oficiais para atender ao requisito.

Item C.5. Plantio anual de mudas de espécies nativas em quantidade relativa à população do município. Será verificado se o plantio realizado foi anual e se foi realizado com espécies nativas, além dos demais elementos essenciais para comprovação. monitoramento deste o plantio (especificar quantidade de mudas por m²) até o resultado final, com fotos georreferenciadas, mês a mês e validar somente os projetos exitosos.

Item D.1. Existência de brigada pública municipal de combate a incêndios florestais
A cada ano, o Município requerente deve aperfeiçoar seus mecanismos e ações ambientais, de modo a ter sempre dados atuais e mais precisos da ação ambiental para fins de aferir o cumprimento do item do edital, pontuando-se que o fato de um documento ou mesmo item ter sido pontuado em um ano específico, não significa que ele deverá ou mesmo será pontuado nos anos subsequentes ou posteriores;

Item D.8. Treinamento qualificado para combate a incêndios florestais por órgão oficial. *Os órgãos oficiais aptos e competentes a realizar treinamentos para qualificação dos brigadistas, para fins de comprovação do requisito D.8 do Critério C do Edital nº 14/2023, Selo Ambiental 2023 são exclusivamente a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMPI), o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), sendo a relação, posta no item, de natureza taxativa.* O Certificado emitido pela SEMARH possui validade de 02 anos.

Item D. 9. Execução de ações de monitoramento e/ou proteção da fauna silvestre incluída nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. A comprovação relacionada deve evidenciar a relação da ação de monitoramento e/ou proteção da espécie ameaçada de extinção, indicando a(s) espécie(s) que estão sendo protegidas pela ação.

Ressaltamos que a colocação de placas com informações genéricas não efetiva a ação de proteção ou monitoramento.

Execução de ações de promoção do bem-estar animal ao avaliar o que requer o item D.10 (Execução de ações de promoção do bem-estar animal), para fins de cumprimento do que estabelece a documentação comprobatória, compreende que no que tange à ações de atendimento médico veterinário gratuito, deve-se considerar estritamente o que consolida o enunciado do Anexo II – Tabela de Avaliação, “...(relatório com quantitativo de animais atendidos em procedimentos promovidos pelo município, com responsabilidade técnica, métodos empregados e registro fotográfico datado). Dessarte, a documentação que acompanha o processo postulatório do Selo Ambiental, com o fito de apresentar evidências de comprovação de cumprimento de ação integrante do item D.10 deve ser suficiente ao juntar dado...dados quanto ao quantitativo de animais atendidos em ação desenvolvida pelo Município em questão, e que tenha, além da descrição da metodologia utilizada, a demonstração de que a ação foi realizada com o acompanhamento técnico de médico-veterinário, regularmente inscrito em Conselho, profissional exclusivo para avaliação da saúde animal, ainda que a ação tenha sido de vacinação, reabilitação, curativos, dentre outras. Assim, a Anotação de Responsabilidade Técnica ou a comprovação da inscrição do médico veterinário no respectivo Conselho que executou a ação de “atendimento médico-veterinário gratuito” deve estar acostada aos autos, para concessão da pontuação do que pretende o item D.10.

Execução de ações de recuperação e preservação de recursos hídricos (águas subterrâneas e superficiais) "Execução de ações de recuperação e preservação de recursos hídricos (águas subterrâneas e superficiais)" devem ser ações efetivas quanto à PRESERVAÇÃO DA ÁGUA, para fins de uso da coletividade, que melhorem os aspectos quali-quantitativos dos recursos hídricos, junto aos mananciais. A CADAM entende que limpeza de caixas d'água são ações de conservação de equipamento público, integrando sistema de abastecimento de água, não resolvendo o aspecto quali-quantitativo da preservação dos recursos hídricos nos mananciais.

Item F.5 Exercício da fiscalização de fontes de poluição sonora. Deverá ser observada a metodologia de medição, em especial quanto ao posicionamento do decibelímetro e a fonte de ruído.

Item G.4. Proposta de requalificação urbana em execução durante o período de apuração O Plano de Requalificação Urbana Item G.4 se dá no âmbito do critério G "Edificações Irregulares", que se conforma em propostas de intervenções urbanístico-ambientais, no sentido de melhorar as condições infraestruturais urbanas, que afetam elementos importantes que compõem o cotidiano das pessoas, como habitação, lazer, conforto climático, conforto visual, eliminação de vulnerabilidades socioambientais, recuperação do valor cultural e patrimonial nos espaços urbanos, com inclusão social. A CADAM orienta a análise do documento apresentado, observando-se proposições de atividades/obras nesse espectro citado, fazendo as devidas ponderações de finalidade e eficácia das medidas apresentadas.

Item H.1. Incidência territorial de unidade de conservação (federal, estadual ou municipal) Os atos de criação de suas Unidades de Conservação (UCs) estejam em conformidade com as exigências legais. Conforme a legislação federal (Decreto nº

4.340/2002, Art. 2º) e estadual (Lei Estadual nº 7.044/2017 - SEUC-PI, Art. 2º, I; Art. 37), os atos de criação devem conter informações claras e detalhadas, especialmente quanto à delimitação dos limites e área da unidade de conservação (critérios H1 e H4). Atos que não atendam a esses requisitos não serão validados para pontuação no Selo Ambiental. Deverão ser observados os seguintes pontos: 1. Clareza nos limites e área da UC. 2. Conformidade legal, apenas os atos normativos que atendam integralmente aos requisitos dos artigos 2º e 37 da Lei Estadual nº 7.044/2017 e do Decreto nº 4.340/2002 serão aceitos. 3. Adequação da Informação Técnica: Mapas e documentos que detalhem a delimitação da área da UC são indispensáveis.

Item H.3. Instituição plano de manejo da unidade de conservação municipal. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMARH-PI), enquanto órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Piauí (SEUC-PI), deve observar o trâmite correto para a aprovação de Planos de Manejo das Unidades de Conservação (UC) municipais, conforme preconiza a Lei Estadual nº 7.044/2017. O Plano de Manejo é definido como um documento técnico que orienta o zoneamento, o uso sustentável e o manejo dos recursos naturais de uma UC. Ele estabelece as diretrizes de gestão e programas temáticos com base no diagnóstico socioambiental da unidade, sendo um instrumento indispensável para a efetiva proteção e manejo sustentável das áreas protegidas. A Lei Estadual, em seu art.49, estabelece que o Plano de Manejo, elaborado pelos municípios ou pelos proprietários (em caso de RPPN), deve ser submetido à SEMARH-PI para análise. O processo segue as etapas: 1. Encaminhamento do Plano de Manejo à SEMARH-PI. 2. Avaliação Técnica pela SEMARH-PI. 3. Publicação de Portaria de Aprovação pela SEMARH-PI. Assim, apenas Planos de Manejo elaborados e aprovados conforme os critérios estabelecidos (art. 48 do SEUC) serão aceitos para fins de pontuação no Selo Ambiental. Planos fora dos padrões legais ou que desconsiderem os objetivos das UCs não serão aceitos.

Teresina, 19 de dezembro de 2024.

Leila Guimarães Gonçalves Freire

Coordenadora da Comissão da Avaliação de Desempenho Ambiental – CADAM

Daniel Carvalho Oliveira Valente

Secretario de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

